

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.638, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.972, de 02 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposta sob apreço consiste em incluir, entre os membros que compõem o Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS, um representante da Federação Brasileira de Hemofilia. A Justificação do projeto esclarece que essa entidade:

- tem como finalidade representar e defender os direitos dos portadores de hemofilia e outras doenças hemorrágicas hereditárias em todo o território nacional;
- integra o Comitê de Coagulopatias Hereditárias do Ministério da Saúde;
- é filiada à Federação Mundial de Hemofilia; e
- possui 29 associações filiadas, distribuídas pelas principais cidades brasileiras.



AF250F0A41

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto, que será apreciado pelas Comissões em caráter terminativo.

II - VOTO DO RELATOR

Temos reservas quanto à constitucionalidade da proposição, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos públicos. Além disso, a *Carta Política* determina, em seu art. 84, inciso VI, alínea a, que a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, é matéria a ser regulada por decreto presidencial.

Também a forma da proposição é imperfeita, por reproduzir todos os incisos do § 1º do art. 10 da lei de criação da HEMOBRÁS, embora pretenda, tão-somente, acrescentar um único inciso ao dispositivo, adequando a redação de seu *caput*. Tal procedimento não está em consonância com a técnica legislativa, até porque de transcrição equivocada – como ocorre, na espécie, com o inciso IV – resultaria a alteração involuntária da norma legal.

Todavia, o Regimento Interno desta Casa Legislativa atribui exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões (art. 32, inciso IV, alínea a), vedando aos demais colegiados a manifestação sobre o que não for de sua atribuição específica (art. 55). Diante dessas normas regimentais, atemos nosso voto à análise de mérito.

Estritamente sob tal ótica, a presença, no Conselho de Administração da HEMOBRÁS, de um representante das pessoas que sofrem de coagulopatias pode, efetivamente, contribuir para que a empresa cumpra sua missão institucional. Entendemos que a Federação Brasileira de Hemofilia detém a legitimidade necessária para exercer aquela função.



Voto, por conseguinte, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.638, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA
Relator

ArquivoTempV.doc



AF250F0A41